



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo 0600739-31.2018.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600739-31.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador PAULO ZACARIAS DA SILVA REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL ALAGOAS, WILLANES EDUARDO DE OLIVEIRA PORFÍRIO, FABIANA DOS SANTOS CAVALCANTE Advogado do(a) REQUERENTE: MOISES LINO BALBINO NETO - AL016031

EMENTA

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO –PRB. DIRETÓRIO ESTADUAL. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA. INÉRCIA DO INTERESSADO. IRREGULARIDADES GRAVES QUE IMPEDEM O EXAME DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E MACULA A REGULARIDADE E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas de campanha do Órgão de Direção Estadual de Alagoas do PARTIDO

REPUBLICANO BRASILEIRO PRB, referentes às Eleições 2018, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 30/01/2020 Desembargador Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA

## RELATÓRIO

Cuida-se da prestação de contas de campanha do PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO –PRB, atinentes às eleições de 2018, consoante determinam a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 a 32, e a Resolução TSE nº 23.553/2017.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Comissão de Exame das Contas de Campanha, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE.

A avaliação preliminar da Comissão de Exame de Contas 2018 resultou na conversão do feito em diligência, de modo que o partido fosse notificado para sanar as omissões e inconsistências apontadas no Relatório Preliminar (Id. 1497613).

Devidamente intimado (Id. 1503113), o diretório estadual ficou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Em sede de Parecer Técnico Conclusivo (Id. 1561863), o órgão técnico opinou pela desaprovação das contas apresentadas, tendo em vista a gravidade das irregularidades constatadas.

Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer (Id. 1582913) opinando pela desaprovação das contas.

Éo relatório.

## VOTO

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil de campanha do diretório estadual do PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO –PRB, em Alagoas, no pleito de 2018.

Em análise ao trâmite adotado nos presentes autos, verifico o cumprimento de todas as formalidades legais, além do efetivo respeito aos direitos do partido, na medida em que lhe foi garantido o contraditório e a ampla defesa, de modo que o processo se encontra maduro para julgamento.

De acordo com Constituição Federal, os partidos políticos, em todas as suas esferas, deverão prestar contas à Justiça Eleitoral.

Por sua vez, a Lei nº 9.504/97 dispõe que aquelas agremiações têm o encargo de apresentar as prestações de contas da campanha eleitoral.

Inicialmente, constato que a Assessoria de Contas e Apoio a Gestão identificou diversas irregularidades na prestação de contas, vejamos:

a) Existência de contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 56, I, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.553/2017;

b) Ausência de apresentação de comprovantes de transferência e recibos de diversas receitas;

c) Ausência de documentos comprobatórios de diversos gastos;

Verifica-se com base no item “a” que o partido, mesmo após ser devidamente intimado, ficou-se inerte quanto a apresentação de informações sobre as diversas contas bancárias que não foram registradas na prestação de contas, o que caracteriza omissão de informações e impossibilita a análise das movimentações financeiras em sua integralidade.

Tal irregularidade é grave, e compromete a confiabilidade das contas de campanha, pois prejudica a transparência da prestação, haja vista que não se pode admitir que nenhuma conta bancária aberta em nome do partido fique sem o conhecimento da Justiça Eleitoral, sob pena de comprometer a análise contábil das contas.

Quanto ao item “b”, referente a ausência de comprovantes de transferência e recibos de diversas receitas, verifico que o partido declarou, em sua prestação, que o total de receitas arrecadadas teria sido de apenas R\$ 3.000,00 (três mil reais), porém, a Assessoria de Contas constatou que o diretório estadual deixou de declarar um conjunto de receitas que perfaz um montante de R\$ 7.654,96 (sete mil, seiscentos e noventa e seis centavos), o que corresponde a mais que o dobro do valor declarado.

A falha em questão constitui grave irregularidade, uma vez que retira a credibilidade e a confiabilidade da presente prestação de contas, além do mais, como exposto acima, o valor omissos corresponde a mais que o dobro do valor das receitas declaradas pela agremiação.

Em relação ao item “c”, ausência de documentos comprobatórios de gastos financeiros, com base no disposto nos autos, o diretório estadual declarou um total de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em despesas, contudo, constata-se através da tabela de gastos apresentada pelo órgão técnico em seu Parecer Conclusivo (Id. 1561863), que diretório partidário deixou de declarar diversos gastos que perfazem um montante de R\$ 7.136,60 (sete mil, cento e trinta e seis reais e sessenta reais), como se observa, novamente a agremiação estadual do PRB cometeu irregularidade grave, sendo tal valor correspondente a mais que o dobro do valor declarado de despesas.

A ausência de comprovação de tais despesas retira, ainda mais, a confiabilidade da prestação de contas em tela, posto que deixa dúvidas a respeito da possibilidade de omissão de outras despesas.

Verifica-se que a jurisprudência do TSE é firme em que a omissão de receitas/despesas é irregularidade que compromete a confiabilidade das contas, vejamos alguns julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO CONTAS. ELEIÇÕES 2014. RES.-TSE 23.406/2014. OMISSÕES. DESPESAS. EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. No caso, o TRE/GO reprovou as contas do recorrente relativas ao pleito de 2014, determinando suspensão de cotas do Fundo Partidário por dois meses.

2. Omissões de despesas verificadas mediante circularização de dados da Justiça Eleitoral constituem falhas graves e aptas a gerar a respectiva desaprovação.

[...]

4. Nos termos dos arts. 12 e 13 da Res.-TSE 23.406/2014, o partido deve abrir duas contas bancárias, uma específica para doações para campanha e outra distinta para o recebimento e manuseio de recursos do Fundo Partidário.

5. Na hipótese, além dessas, havia duas outras e, com relação a uma delas, a grei nem sequer encaminhou os extratos bancários físicos para viabilizar o controle por esta Justiça, sob o argumento de que inexistiu movimentação financeira decorrente de obra de campanha.

6. Todavia, tais extratos eram essenciais, sobretudo para que se verificasse inexistência de doações por fontes vedadas ou de origem não identificada.

7. Não se pode admitir que nenhuma conta bancária aberta em nome de partidos políticos fique à margem do conhecimento da Justiça Eleitoral, sob pena de o exame do fluxo contábil restar incompleto.

8. Agravo regimental desprovido.

(TSE –RESPE: 28204620146090000 Goiânia/ GO 62312018, Relator: Min. Jorge Mussi, Data de julgamento: 12/11/2018, Data de Publicação: DJE –Diário de justiça eletrônico –21/11/2018 –Página 22-24)

**ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PREFEITO. OMISSÃO DE RECEITA/DESPESA. DESAPROVAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NO ACÓRDÃO. INVIABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.**

1. Com base na compreensão da reserva legal proporcional, nem toda irregularidade identificada no âmbito do processo de prestação de contas autoriza a automática desaprovação de contas de candidato ou de partido político, competindo à Justiça Eleitoral verificar se a irregularidade foi capaz de inviabilizar a fiscalização das contas.

2. Não se aplicam ao caso os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois o Tribunal Regional Eleitoral, analisando o conjunto probatório dos autos, concluiu que a irregularidade maculou as contas a ensejar-lhes a desaprovação.

3. A jurisprudência do TSE é firme em que a omissão de receitas/despesas é irregularidade que compromete a confiabilidade das contas.

4. É inviável a aplicação do princípio da insignificância, pois, em se tratando de receita/despesa omitida, inexistente parâmetro quanto ao valor relativo aos serviços prestados e não declarados. Assim, não há como avaliar se se trata, ou não, de quantia com pouca representatividade diante do contexto total das contas.

5. Agravo regimental desprovido.

(TSE –RESPE: 0000336-77.2012.6.02.0047 Campo Alegre/ AL, Relator: Min. Gilmar Ferreira Mendes, Data de Julgamento: 05/03/2015, Data de Publicação: DJE –Diário de justiça eletrônico, Tomo 65, Data 08/04/2015, Página 144)

Do acima exposto, verifico que o conjunto de falhas, junto a inércia do partido em dar os devidos esclarecimentos, são suficientes para a desaprovação das contas em tela, pois, comprometem a regularidade e higidez das contas de campanha. Dessa maneira, diante de tais irregularidades, outro não é o caminho do que a desaprovação das contas do diretório estadual do PRB/AL, nos termos do art. 77, III da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Na esteira dos pareceres Técnico e Ministerial, voto pela DESAPROVAÇÃO, das contas de campanha do Órgão de Direção Estadual de Alagoas do PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO –PRB, referentes às Eleições 2018.

É como voto.

Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA

Relator

